ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.906813/2008-08

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.906813/2008-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.058 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2013
Matéria	PIS - DCOMP
Recorrente	BRASIL FILMES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2003

DILIGÊNCIA. PROVAS.

Inexiste amparo legal para baixar os autos em diligência para que o sujeito passivo produza provas do indébito reclamado.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar o pedido de diligência, suscitado pelo Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Adão Vitorino de Morais, em relação à diligência. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bernardo Motta Moreira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

CÓPIA

Relatório

A matéria a ser analisada no presente processo foi assim resumida pelo relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro:

> *Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n° 04345.20189.280404.1.7.04-7084, em 28/04/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/09/2003, a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 08/2003, com débito de IRPJ, referentes ao período de apuração 4°TRIM. / 2003.*
>
> *Por meio do Despacho Decisório n° 775527917, emitido eletronicamente (fl 09), o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada.*
>
> *Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 29/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega, em síntese, que todos os lançamentos foram corretamente compensados, com os pagamentos efetuados a maior de PIS, referente ao mês de agosto de 2003.*
>
> *Aduz que em anexo está enviando a DCTF do 4° Trimestre de 2003.*

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, após analisar os argumentos oferecidos pelo Recorrente, entendeu por bem manter a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado em decisão que assim ficou ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/08/2003 a 30/08/2003*
>
> *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*
>
> *Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se reafirma o direito ao crédito pleiteado, fazendo juntar documentos que corroboram seu entendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório produzido pela DRJ o presente processo trata de compensação declarada, cujo crédito utilizado teria sido decorrente de pagamento efetuado a maior no período de apuração 08/2003.

A compensação foi indeferida e não houve a homologação da compensação declarada, por despacho decisório emitido eletronicamente, por conta de alegada inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

A DRJ analisou a documentação apresentada e assim se manifestou:

> *Portanto, somente poderão ser utilizados para compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo. O fato de em procedimento de compensação eletrônico (PER/DCOMP), pelo menos em um primeiro momento, bastar a declaração do contribuinte para ser considerado existente e liquido o crédito, não impede, de forma alguma, que ao se dar um tratamento manual e individualizado ao pedido de compensação se faça necessária a efetiva prova do direito creditório.*
>
> *Nem poderia ser de outra forma, uma vez que a atividade administrativa é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.*
>
> *Portanto, imbuídos deste espírito, passemos a analisar os argumentos do impugnante.*
>
> *Possivelmente a compensação teria sido homologada pelo sistema eletrônico caso o interessado tivesse apresentado uma DCTF retificadora antes da transmissão do PER/DCOMP, mesmo que a redução do débito fosse indevida, por uma brecha no tratamento eletrônico da informação recebida.*
>
> *Entretanto, isto não ocorreu e nos deparamos com uma situação na qual a declaração de compensação passou a receber um tratamento individualizado e manual e não mais eletrônico que era sujeito apenas aos parâmetros inseridos no sistema.*
>
> *Não há nos autos qualquer explicação sobre o porquê da redução do débito relativo a agosto de 2003 e declarado na DCTF recepcionada em 25/08/2008.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso em tela, a contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Com o Recurso Voluntário vieram aos autos diversos documentos fiscais que poderiam comprovar a veracidade das afirmações apresentadas pela Recorrente em seu recurso, e a partir de uma análise inicial, constata-se que a diferença entre o valor recolhido inicialmente e o valor que se entende devido decorreria de utilização de créditos de aquisição de insumos que não haviam sido considerados inicialmente.

Em pesquisa realizada no banco de dados deste E. Conselho, verifica-se que 03 (três) processos de crédito (n.°s 15374.906811/2008-19, 15374.906809/2008-31, 15374.906815/2008-99), também da ora Recorrente, com temas idênticos, foram baixados em diligência para que sejam apuradas as alegações do contribuinte.

Por coerência e tendo em consideração o princípio da Verdade Material que deve nortear o processo administrativo, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal preparadora verifique a veracidade das informações prestadas e dos créditos alegados pelo Recorrente em suas DCTF e DACON retificadoras, intimando-o se necessário para apresentar informações e documentos complementares. Do resultado desta diligência deve ser o Recorrente intimado para se manifestar.

Ultrapassada a questão da diligência proposta por este Relator e em razão da total falta de prova, outra saída não há senão a confirmação da decisão da DRJ. Evidencia-se, no caso dos autos, flagrante descaso do interessado no que tange à comprovação de seu alegado direito.

Deve-se ressaltar que meros demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte não têm o condão de substituir as provas próprias do processo administrativo fiscal, ainda mais quando desacompanhados dos documentos em que constam, originalmente, as informações a que fazem referência.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal, inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Com base no excerto supra, é possível concluir que o interessado, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, deveria ter produzido a prova de suas alegações na fase de Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão. Observe-se que o contribuinte sequer se preocupou em contrapor as razões de decidir da decisão recorrida.

A Lei n° 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3°, inciso III, estipula que o administrado tem direito de apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; contudo, tal dispositivo não se sobrepõe à regra do referido art. 16 do PAF, pois, conforme consta do art. 69 da Lei n° 9.784/1999, esta se aplica apenas subsidiariamente ao processos administrativos específicos regidos por lei própria.

Nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário, em que a Administração tributária exige do contribuinte determinado tributo e seus acréscimos legais, a ela – Administração tributária – cabe o ônus da prova, pois que o processo se inicia a partir de sua atuação, devendo, por conseguinte, o lançamento se encontrar embasado em elementos probatórios consistentes do descumprimento da obrigação tributária. Diferentemente dessa situação, tem-se o processo inaugurado por pedido do próprio interessado, pois aqui cabe a ele, e não à Administração tributária que o apreciará, explicitar e comprovar o direito pleiteado.

Nesse sentido, dada a ausência de comprovação, com documentação hábil, do indébito alegado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Bernardo Motta Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discordo do Ilustre Relator apenas quanto à diligência proposta por ele, para que a autoridade fiscal preparadora verifique a veracidade das informações prestadas e dos créditos alegados pelo Recorrente em suas DCTF e DACON retificadoras, intimando-o, se necessário, para apresentar informações e documentos complementares, visando comprovar o crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dispõe quanto aos pedidos de diligência:

> *"Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *[...];*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*
>
> *§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *(...).*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
>
> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*

No presente caso, a recorrente declarou crédito financeiro, no valor original de R$2.133,84, decorrente de PIS pago indevidamente e/ ou maior, na data de 15/09/2003, correspondente à competência de 31/08/2003. Contudo, não apresentou quaisquer documentos comprovando o pagamento indevido e/ ou a maior.

Assim, a diligência proposta teria como objetivo a apresentação de documentos que comprovem o crédito financeiro declarado.

No entanto, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, a prova documental deveria ter sido apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a recorrente fazer em outro momento.

Em face do exposto, rejeito a diligência proposta pelo Ilustre Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais – Relator Designado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/20
13 por BERNARDO MOTTA MOREIRA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS,
Assinado digitalmente em 19/11/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 17/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA